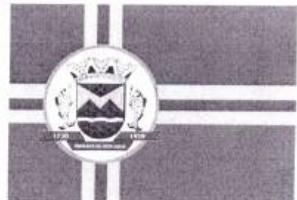


AG

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS



Projeto de Lei n.º 04/2019

*"Dispõe sobre autorização do Poder Executivo Municipal, para parcelar débitos junto ao Instituto de Previdência e Assistência Social de Pirapora do Bom Jesus, e dá outras providências"*

Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus
Protocolo <u>161 / 2019</u>
Data: <u>13 / 09 / 19</u>



**Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Cidade dos Romeiros

MENSAGEM

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_/2019.

Excelentíssimos Senhores,  
Presidente e demais vereadores desta Egrégia Corte de Leis.

Submeto à consideração de Vossa Excelência e demais vereadores, o anexo Projeto de Lei Complementar que Dispõe sobre a sobre autorização do Poder Executivo Municipal, para parcelar débitos junto ao Instituto de Previdência e Assistência Social de Pirapora do Bom Jesus, e dá outras providências.

Cumpre observar, que é necessário desenvolver esforços para a aprovação norma autorizativa, que pode ter abrangência genérica ou particular, projetando-se apenas para o passado e limitando-se às consequências dos juros de 6% ao ano e correção monetária. Sem, todavia, atingir o crédito previdenciário principal, decorrente da realização do fato gerador.

Neste sentido, as experiências exitosas de vários Municípios objetivando desenvolver processos de adimplemento e arrecadação da contribuição municipal de servidores e Municipalidade na busca da eficiência Previdenciária.

Nobres Edis, ao submeter este projeto de lei às vossas considerações, reitero mais uma vez o compromisso de manter a parceria entre o Executivo e o Legislativo municipais, condição mister para o atendimento das necessidades de nossa população.

Pirapora do Bom Jesus, 27 de agosto de 2019 .

**Gregorio Rodrigues Pontes Maglio**  
**Prefeito Municipal**



**Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Cidade dos Romeiros

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 04 /2019.**

“Dispõe sobre autorização do Poder Executivo Municipal, para parcelar débitos junto ao Instituto de Previdência e Assistência Social de Pirapora do Bom Jesus.”

**GREGÓRIO RODRIGUES PONTES MAGLIO**, Prefeito do Município de Pirapora do Bom Jesus, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica o Poder Executivo Municipal de Pirapora do Bom Jesus, autorizado a efetuar acordo com o Instituto de Previdência e Assistência Social, no sentido de parcelar débitos previdenciários.

**Art. 2.º** O parcelamento será acrescido de juros de 6% a.a, observando a correção monetária do período, conforme dispõe o cálculo atuarial de previdência do município, podendo a parcela ser vinculada ao FPM (Fundo de Participação dos Municípios), de acordo com ao Termo de Parcelamento.

**Art. 3.º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4.º** Revoga-se as disposições em contrário.

<b>APROVADO</b>
Discussão única
Data: _____ / _____ / _____
Sessão _____
Ass: _____

Pirapora do Bom Jesus, 27 de agosto de 2019.

Gregório Rodrigues Pontes Maglio  
Prefeito

Marcos Sergio de Souza  
Procurador Geral do Município  
OAB/SP: 117.427



**Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus**  
Praça Dom Paulo R. Loureiro, 35  
Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP.  
Tel. 4131.1280

**PARECER COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

MATÉRIA: Projeto de Lei complementar Nº 04/ 2019.

Relator: José Aparecido de Souza

**PARECER FAVORÁVEL**

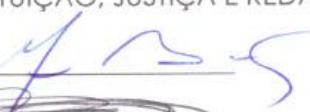
1 – Trata-se de projeto de lei complementar nº.04 de 2019 de autoria do executivo municipal, que dispõe sobre autorização do Poder Executivo Municipal para parcelar débitos junto ao Instituto de Previdência e assistência Social de Pirapora do Bom Jesus e dá outras providências.

2 – O relator entende que a matéria está revestida das formalidades legais, estando regular em seu aspecto lógico, técnico e gramatical, não ensejando reparos.

Diante do exposto, este relator entende que a matéria está em condições de ser apreciada e aprovada pelo E. Plenário da Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Pirapora do Bom Jesus, em 13 de setembro de 2019.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –

José Aparecido de Souza - relator 

Romilton Militão Quermes- 

Azylino Paulino da Silveira - 

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

José Aparecido de Souza - 

Milton Araken Pinto Correa- 

Romilton Militão Quermes - 



**Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus**  
Praça Dom Paulo Rolim Loureiro,35  
Centro, Pirapora do Bom Jesus-SP.  
Tel. 4131.1280

**PARECER PROCURADORIA JURIDICA**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2019.**

**I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado a procuradoria jurídica desta casa de leis para emissão de parecer, o projeto de lei complementar nº.04 de 2019 de autoria do executivo municipal, que dispõe sobre autorização do Poder Executivo Municipal para parcelar débitos junto ao Instituto de Previdência e assistência Social de Pirapora do Bom Jesus e dá outras providências.

**II – ANÁLISE JURÍDICA**

Da competência e iniciativa o projeto versa sobre matéria de competência do município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso i da constituição da república e no art. 111 da lei orgânica municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do chefe do poder executivo, conforme dispõe a lei orgânica municipal. desta forma, quanto à competência e iniciativa a procuradoria jurídica opina favorável a tramitação do projeto de lei em comento.

Da tramitação e votação: preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das comissões permanentes de constituição, justiça e redação e finanças e orçamento.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação, e aprovada por maioria absoluta.

**III – CONCLUSÃO**

Dante do exposto, a procuradoria jurídica opina pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei complementar nº 04/2019. A emissão de parecer por esta procuradoria jurídica não substitui o parecer das comissões permanentes, porquanto essas são



# PREFEITURA DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Assunto: Autógrafo.

Ao  
Protocolo Geral

Sancionada e publicada a Lei Complementar nº 190, de  
23 de Outubro de 2019, ARQUIVE-SE.

Pirapora do Bom Jesus, 23 de Outubro de 2019.

GREGORIO RODRIGUES PONTES MAGLIO  
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Cidade dos Romeiros

**LEI COMPLEMENTAR N.º 190, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019.**

“Dispõe sobre autorização do Poder Executivo Municipal, para parcelar débitos junto ao Instituto de Previdência e Assistência Social de Pirapora do Bom Jesus.”

**GREGÓRIO RODRIGUES PONTES MAGLIO**, Prefeito do Município de Pirapora do Bom Jesus, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica o Poder Executivo Municipal de Pirapora do Bom Jesus, autorizado a efetuar acordo com o Instituto de Previdência e Assistência Social, no sentido de parcelar débitos previdenciários.

**Art. 2.º** O parcelamento será acrescido de juros de 6% a.a, observando a correção monetária do período, conforme dispõe o cálculo atuarial de previdência do município, podendo a parcela ser vinculada ao FPM (Fundo de Participação dos Municípios), de acordo com ao Termo de Parcelamento.

**Art. 3.º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4.º** Revoga-se as disposições em contrário.

Pirapora do Bom Jesus, 23 de outubro de 2019.

**GREGÓRIO RODRIGUES PONTES MAGLIO**  
Prefeito Municipal

Publicado por afixação no quadro de avisos do Paço Municipal de Pirapora do Bom Jesus, nos termos do art. 74 da LOM-PBJ e art. 1.º da Lei Municipal nº 380/94.

**MARCOS SERGIO DE SOUZA**  
Procurador-Geral